

COMUNICADO TÉCNICO N° 48/2023/AMM

Coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios
(FPM)

LEI COMPLEMENTAR N° 198, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Altera a Lei Complementar n° 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos, na forma e no prazo que especifica; e altera a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Legislação correlata:

LEI COMPLEMENTAR N° 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

AREA DE REFERÊNCIA:

**Gestor, Controle Interno, Procuradoria Administração,
Finanças, Contabilidade e Demais Áreas Correlatas**

ASSUNTO: Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA sancionou a LEI COMPLEMENTAR N° 198, DE 28 DE JUNHO DE 2023, altera a Lei Complementar n° 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos, na forma e no prazo que especifica; e altera a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Trata-se de uma transferência constitucional, Fundo de Participação Municipal-FPM², inserida no art. 159, inciso I, Alínea B da Magna Carta, no qual prevê que o produto da arrecadação dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza-IRRFqn e do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI serão destinados aos Municípios na importância de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos).

Além do percentual inicial de 22.5%, a Constituição Federal assegura mais 1%(um por cento)nos primeiros decêndios do mês de dezembro³, no mês de julho⁴ e no mês de setembro⁵ de cada ano e utilizando o mesmo coeficiente, aumenta de forma significativa a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

Dos 22,5% devidos ao Fundo de participação Municipal, o art. 91, do Código Tributário Nacional-CTN⁶ estabelece o percentual que deverá ser destinado para cada Município, sendo 10% (dez por centos) aos Municípios Capitais dos Estados e 90% (noventa por vento) para aos demais Municípios do País.

² O Fundo de Participação Municipal (FPM) tem origem com a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965. Inicialmente, o FPM era formado por 10% (dez por cento) do produto da arrecadação dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Sublinha-se que a Constituição de 1988 ratificou a criação do FPM (art. 159, inciso I, alínea b e ADCT art. 34, § 2º, incisos I e III), bem como recepcionou a regulamentação contida no Código Tributário Nacional. A quantia de participação dos Municípios foi aumentando gradativamente até chegar ao percentual de 22,5% (valor atual).

Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entendendo-o-fundo-de-participacao-municipal/838637686>

³ Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007.

⁴ Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014.

⁵ Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, (com produção de efeitos até 2025. Sendo 0,25% nos dois primeiros anos: 2022 e 2023 ; 0,5% no exercício de 2024 e somente no exercício de 2025, 1%).

⁶ CTN - § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e DL n.1881/81-recepcionados pela CF/88

Destaca-se que a formação do FPM é composta pelo o IRRF e pelo IPI ao passo que o critério de rateio é com base no último censo demográfico populacional⁷. Neste quesito, com a celeuma da apuração do censo de 2023 uma quantia considerável de município do estado de Mato Grosso registrou queda no número de habitantes e 18(dezoito) deles obtiveram seus coeficientes afetados conforme DECISÃO NORMATIVA - TCU N° 205, DE 4 DE JULHO DE 2023⁸.

A Constituição Federal, atribuiu ao Tribunal de Contas da União-TCU⁹ a função de efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação.

Para o exercício de 2023, a distribuição da parcela do FPM levará em conta a população e o coeficiente individual de participação determinado na forma que se apresenta:

DECISÃO NORMATIVA - TCU N° 205, DE 4 DE JULHO DE 2023

⁷https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Populacao_e_domicilios_Primeiros_resultados/POP2022_Municipios_Primeiros_Resultados.pdf

⁸<https://portal.tcu.gov.br/data/files/61/36/D8/E2/99729810ED256058E18818A8/DECISAO%20NORMATIVA%20-%20TCU%20N%20205%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%202023.docx.pdf>

⁹ CF/88 - art. 161, Parágrafo Único.

ANEXO VII DA DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 205, DE 4 DE JULHO DE 2023
FPM - INTERIOR - TABELA PARA O CÁLCULO DE COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023

Faixa de Habitantes	Coefficiente
Até 10.188	0,6
De 10.189 a 13.584	0,8
De 13.585 a 16.980	1,0
De 16.981 a 23.772	1,2
De 23.773 a 30.564	1,4
De 30.565 a 37.356	1,6
De 37.357 a 44.148	1,8
De 44.149 a 50.940	2,0
De 50.941 a 61.128	2,2
De 61.129 a 71.316	2,4
De 71.317 a 81.504	2,6
De 81.505 a 91.692	2,8
De 91.693 a 101.880	3,0
De 101.881 a 115.464	3,2
De 115.465 a 129.048	3,4
De 129.049 a 142.632	3,6
De 142.633 a 156.216	3,8
Acima de 156.216	4,0

Fonte: Decreto-Lei 1.881, de 27/8/1981.

A Lei Complementar Nº 198/2023, com o intuito de modular os feitos do último censo populacional, altera a lei anterior (LC n.91/97) acrescentando no campo que trata do FPM o artigo 5ºA definindo que a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo IBGE, ficam mantidos os coeficientes do FPM atribuídos no ano anterior aos Municípios

que apresentarem redução de seus coeficientes nos seguintes percentuais:

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Aplicação do Redutor Financeiro para os municípios que obtiveram redução de coeficiente devido ao novo censo populacional.

Ano	Exercícios	Porcentual de redução financeira	LC n.198/2023 Art. 5º-A, § 2º
1º	2024	10%	I
2º	2025	20%	II
3º	2026	30%	II
4º	2027	40%	IV
5º	2028	50%	V
6º	2029	60%	VI
7º	2030	70%	VII
8º	2031	80%	VIII
9º	2032	90%	IX
10º	2033	Será o coeficiente estabelecido sem aplicação do redutor financeiro.	§ 3º

Caso ocorra a publicação da contagem populacional de um novo censo demográfico, realizado pelo IBGE, em período subsequente, a garantia de que trata o caput deste artigo referente ao censo anterior será suspensa e passará a ser aferida exclusivamente pelo novo censo." (§ 4º).

Fonte: Elaboração própria com base na LC nº 198, de 28 de junho de 2023.

Com isto, aqueles municípios que registraram perda populacional com reflexo econômico a Lei Complementar n. 198/2023, assegura que a partir de 1º de janeiro de 2024, serão mantidos os mesmos coeficientes dos exercícios anteriores,

porém com o redutor financeiro aplicado gradativamente por um período de 10 anos. Para os Municípios com oscilação positiva de coeficientes os repasses do FPM ocorrerão normalmente, com efeito imediato, com os valores atualizados ainda em 2023.

Em tempo, destaca-se que **o município disporá de 30 (trinta) dias**, a partir da publicação da DECISÃO NORMATIVA-TCU N° 205, DE 4 DE JULHO DE 2023, para APRESENTAR CONTESTAÇÃO, que poderá ser protocolada nas Representações do TCU nos estados ou na Sede do TCU, onde houver, caso entender necessário.

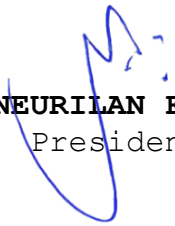
A AMM, na pessoa do presidente, Neurilan Fraga, desde outubro de 2022, atuou assiduamente junto à CNM para somar esforços com o intuito de mitigar os efeitos financeiros frente à possibilidade da queda do coeficiente individual do FPM a partir do exercício de 2023 para os municípios, em especial os de nosso estado.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 06 de julho 2023.

Responsabilidade Técnica:
Waldna Fraga Silva
Assessora Contábil-AMM

Revisora:
Juliana Ferrari
Coordenação Geral - AMM


NEURILAN FRAGA
Presidente